

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 07/04/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 658653 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARNE COSTA:

PROCESSO Nº 658653

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA

EXERCÍCIO DE 2001

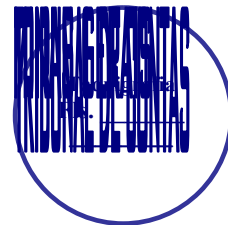
PREFEITO: ALTIVO SALDANHA MARINHO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, exercício de 2001.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.



O Órgão Técnico, em sua análise, fls. 05/20, apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais, conforme fls. 06, 10, 18/20.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 31.

Destaco, a seguir, os dados constantes do relatório do Órgão Técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl. 07.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 08.

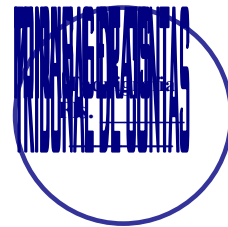
Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,00% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fl. 09.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 47,01%, 43,30% e 3,71%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl. 09.



Foi aplicado o percentual de 29,41% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fl. 06, 19/20.

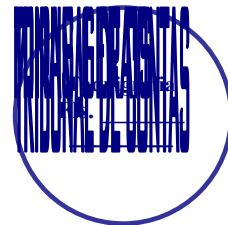
Créditos abertos por excesso de arrecadação no valor de R\$308.368,58. O excesso de arrecadação verificado no exercício de 2001 foi de R\$187.191,75. Tem-se que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis no montante de R\$121.176,83.

A douta Procuradoria, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opinou pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Conceição de Ipanema, exercício de 2001.

É o relatório.

VOTO: Nos termos dos dados extraídos do processo, consoante informação do Órgão Técnico, foram abertos créditos suplementares com excesso de arrecadação no valor de R\$308.368,58. Conforme informações de fls. 06, 19 e 20, o excesso de arrecadação verificado no exercício de 2001 foi de R\$187.191,75. Assim, constatou-se que houve abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no montante de R\$121.176,83, em desacordo ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Compulsando os autos, verifico que para se concluir que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, seria necessário que os decretos de suplementação nºs. 012/2001 e 013/2001, citados à fl. 19 dos autos, estivessem aqui juntados para que se pudesse



verificar quais as fontes de recursos foram utilizadas para as suplementações realizadas, uma vez que o Balanço Orçamentário apresentado à fl. 20 aponta excesso de arrecadação na Receita Corrente, da ordem de R\$585.371,62, bem como em algumas outras Receitas.

Isto posto, considerando a instrução dos autos e a omissão do interessado, que regularmente citado, fl. 24, não se manifestou, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, exercício de 2001.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

